

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.130, de 2023, de autoria do Deputado João Maia, busca essencialmente estabelecer que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência possam utilizar créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Mais especificamente, propõe-se que a alteração pretendida seja efetuada por meio da introdução de novo art. 16-A a Lei nº 9.065, de 1995. Ademais, o novo artigo proposto também especifica que a referida compensação possa ser efetuada desde que os créditos previstos não tenham sido compensados por meio das disposições dos atuais arts. 15 e 16 da referida Lei nº 9.065, de 1995. Dispõe ainda que estarão aptas a utilizar a compensação pretendida, as pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da

LexEdit
CD2331937400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2331937400>

proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca, essencialmente, estabelecer que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência possam utilizar créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do responsável tributário integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acerca do tema, é importante destacar que a Lei nº 9.065, de 1995, já possibilita que o prejuízo fiscal acumulado a partir de 1995 possa ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, mas observando o limite máximo de compensação anual de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Ademais, destaca-se que disposição similar, presente na mesma Lei nº 9.065, de 1995, é também aplicável à base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, constatada a partir de 1995, que poderá ser compensada com a base de cálculo apurada com as adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, mas observando, da mesma forma, o limite máximo de redução de 30%.

Nesse contexto, o autor da proposição argumenta que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência não devem estar submetidas aos referidos limites de 30% para compensação, uma vez que já se encontram em situação de expressivas dificuldades para preservação da atividade empresarial, ou se encontram até mesmo em falência, hipótese na qual a aplicação do referido limite também não faria sentido.



* C D 2 3 3 1 9 1 9 3 7 4 0 0 * LexEdit

De acordo com a justificação do autor, houve alteração da legislação tributária a partir de 1995, com a edição das Leis nº 8.981 e nº 9.065, ambas de 1995. O art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro. Assim, a referida “trava dos 30%”, como ficou conhecida, tinha por objetivo prolongar no tempo a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes, constituindo-se em uma estratégia de “suavização” (e não de eliminação) da trajetória do valor da compensação de tributos de um ano para o outro.

Todavia, o autor também aponta que, enquanto essa disposição faz sentido para firmas em operação regular, o mesmo não ocorre para empresas com problemas de solvência e sustentabilidade. Assim, argumenta que estabelecer esse tipo de restrição para empresas que estão em total vulnerabilidade não faria sentido. A empresa já estaria acossada por riscos elevados, de maneira que introduzir mais uma dificuldade a elas seria totalmente contraproducente.

De fato, consideramos que a proposição é meritória. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é a preservação da empresa, de maneira que manter restrições à compensação de prejuízos fiscais anteriores prejudicaria a recuperação da empresa que, no futuro, poderia voltar a contribuir com o Fisco por meio da obtenção de resultados robustos. Dificultar que a empresa ultrapasse o período de dificuldades em meio a uma recuperação judicial é o oposto do esperado, inclusive para os interesses da arrecadação pública.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Em nosso entendimento, quando houver a dissolução de uma sociedade, é também necessário que a compensação à qual nos referimos ocorra sem limitação de valores.

A dissolução de uma sociedade pode acontecer por razões diversas, e não apenas pela declaração de falência. Com efeito, pode ser decorrente de deliberação dos sócios na forma prevista no Código Civil ou, conforme o caso, na Lei das sociedades Anônimas, ou ainda nos casos

LexEdit
* CD233191937400*



previstos no contrato ou no estatuto, bem como em outras hipóteses previstas na legislação. Envolve o encerramento das atividades da empresa, distinguindo-se dos casos de transformação, incorporação, fusão ou cisão, nos quais há, de fato, continuidade da atividade empresarial desenvolvida, ainda que por meio de outra pessoa jurídica.

Dessa forma, consideramos que, também nos casos de dissolução da pessoa jurídica, não deve existir limitação na compensação de créditos aqui referida, uma vez que, ainda que exista a liquidação da empresa, não devem existir resultados futuros que permitirão a compensação desses créditos. Por sua vez, tal caso não ocorre nas hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão, nos quais há sucessão nos direitos e obrigações tributárias.

Assim, em face do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.130, de 2023, com a Emenda anexa que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos elencados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2023-8333

LexEdit

* C D 2 3 3 1 9 1 9 3 3 7 4 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 1.130, DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

EMENDA N°

Acrescente-se à nova redação proposta por meio do art. 1º do projeto ao art.16-A da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte § 3º:

"Art.16-A.

.....
§ 3º A dissolução da pessoa jurídica também autoriza a utilização da compensação de créditos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, prerrogativa que não é extensiva às hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

